



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2083272-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que, é syndicado ANGELA MARIA BUSNARDO (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM a manifestação da d. Procuradoria de Justiça para HOMOLOGAR o arquivamento da presente Notícia de Fato instaurada em face de ANGELA MARIA BUSNARDO, Prefeita do Município de Pirangi. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

NOTÍCIA DE FATO Nº 2083272-81.2025.8.26.0000

Investigado(a): ANGELA MARIA BUSNARDO

Comarca: Pirangi

Voto nº 8.613

DIREITO PENAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame. 1. Notícia de Fato instaurada contra Angela Maria Busnardo, Prefeita de Pirangi, para apurar a prática de crimes de responsabilidade consistentes em fraudar processos licitatórios e facilitar esquemas de superfaturamento de contratos, de molde a configurar as condutas típicas desenhadas em especial no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67. A Procuradoria de Justiça requereu o arquivamento devido à falta de provas do envolvimento da investigada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos probatórios suficientes para imputar à Prefeita Municipal a prática dos crimes de responsabilidade alegados ou homologar o pleito ministerial de arquivamento. III. Razões de Decidir. 3. A Procuradoria verificou que a representação estava desacompanhada de provas mínimas, mesmo após a juntada de documentos do inquérito civil. 4. A Promotoria de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do procedimento por falta de provas que comprovem irregularidades administrativas ou vínculo da investigada com os fatos denunciados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. Ausência de provas suficientes para imputar crimes de responsabilidade à Prefeita Municipal. 2. Arquivamento justificado pela falta de elementos probatórios. Legislação Citada: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 2077157-15.2023.8.26.000, Rel. Andrade Sampaio, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/06/2023.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em face de **ANGELA MARIA BUSNARDO**, Prefeita Municipal de Pirangi, com vistas a apurar a prática de crimes de responsabilidade consistentes em fraudar processos licitatórios e facilitar esquemas de superfaturamento de contratos, de molde a configurar as condutas inculpidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Instruído o feito, a d. Procuradoria de Justiça requereu o arquivamento desta, face à ausência de elementos informativo-probatórios que evidenciem o envolvimento da investigada nos fatos ora descritos (fls. 01/05).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento de peças extraídas do Inquérito Civil nº 0698.0000116/2023, encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Pirangi, com a finalidade de apurar eventual conduta penalmente relevante levada a cabo pela chefe do Poder Executivo na municipalidade (fls. 216/217).

A partir da análise do referido expediente, a d. Procuradoria verificou a existência de representação subscrita pelo vereador Itamar Aparecido Inocência Pereira, na qual foram aventadas irregularidades administrativas na Prefeitura do Município de Pirangi, sendo esta, inclusive, o fundamento para a instauração do apuratório cível supramencionado (fls. 08/25, 35/37 e 183/185).

Consoante narrado pelo então parlamentar, as empresas de Anderson Aparecido Pires e Paula Isdeni Bini Pires teriam sido constituídas como “*empresas de fachada*”, com o propósito de burlar processos licitatórios e viabilizar esquemas de superfaturamento de contratos, supostamente sob a articulação direta da investigada. Além destas, apontou a criação de outras empresas que desempenhariam finalidades semelhantes.

A representação foi instruída com relatórios financeiros e licitatórios, além de vídeos contendo gravações ambientais realizadas por um investigador aposentado, que supostamente demonstram o funcionamento do esquema ilícito.

A priori, a d. Procuradoria-Geral observou que a Notícia de Fato encontrava-se desacompanhada de lastro probatório mínimo que corroborasse os fatos alegados na representação, debilidade que *“persistiu mesmo com a juntada das cópias integrais do inquérito civil instaurado na Promotoria de Justiça, razão pela qual, determinou-se a notificação do representante para complementar a denúncia e apresentar os respectivos elementos probatórios”* (fls. 02 e 98).

Desta feita, limitou-se o representante a reiterar os termos de sua manifestação (fls. 102). Ato contínuo, solicitou o *Parquet* atuante nesta instância fosse oficiada a Promotoria de Justiça de Pirangi para que franqueasse acesso ao Inquérito Civil nº 43. 0698.0000116/2023, no SISMP, possibilitando a análise dos elementos de prova já produzidos na investigação e mencionados pelo representante (fls. 105).

Nesse contexto, constatou-se que, após a promoção de diligências com vistas a se averiguar o teor do noticiado, o referido procedimento foi arquivado pela Promotoria de Justiça com atribuição para o tanto, com lastro na *“ausência de provas que comprovem a existência de vínculo de qualquer funcionário público das irregularidades administrativas denunciadas, bem como a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações”* (fls. 93, principais), encontrando-se pendente de homologação pelo Conselho Superior do órgão ministerial (fls. 02).

Não bastasse, a Notícia de Fato nº 698.0000092/2024, instaurada pela Procuradoria-Geral de Justiça a partir do encaminhamento realizado pela Promotoria de Pirangi, também foi trasladada aos autos em apreço, contendo peças extraídas do Inquérito Civil nº 0698.0000115/2023, em razão da conexão entre os respectivos feitos¹. De forma análoga, o referido apuratório foi arquivado por insuficiência probatória e aguarda a chancela do órgão superior do Ministério Público.

¹ Sobre a questão: “Compulsando os autos das Notícias de Fato n. 0698.0000092/2024 e 0698.0000091/2024 verifiquei que os objetos são, aparentemente, semelhantes. Explico que: 1) a Notícia de Fato n. 0698.0000091/2024, primeiramente registrada, foi instaurada a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil n. 0698.0000116/2023, instaurado para apurar irregularidades na contratação da empresa Paula Isdeni Bini; 2) a Notícia de Fato n. 0698.0000092/2024 foi instaurada a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil n. 0698.0000115/2023, foi instaurado para apuração de irregularidades na contratação da empresa Anderson Aparecido Pires; e 3) os Inquéritos Cíveis mencionados se originaram a partir da mesma representação, encaminhada pela Câmara Municipal de Pirangi em 23/10/2023 e, aparentemente, os objetos se aglutinam na narração dos fatos” (fls. 322).

Isto posto, destacou a d. Procuradoria em sua promoção de arquivamento que “os procedimentos instaurados para apurar os fatos no âmbito da tutela do patrimônio público e social foram arquivados por ausência de provas. Ademais, urge delinear que da aferição da presente Notícia de Fato nota-se que os documentos que instruíram a representação, por si só, não constituem elementos informativos da prática de crime por parte da autoridade com prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça. Muito embora a representação, a princípio, aponte a ocorrência de crimes, no há como imputar-se à Prefeita Municipal, ainda que em tese, qualquer comportamento criminoso com o quanto verificado, sobretudo em razão de a representação não ter vindo acompanhada de qualquer elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de corroborar suas afirmações. Frise-se que, a representação trouxe tão somente meras conjecturas, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, assim, in casu, inexistente informação precisa sobre a autoria de eventual ilícito penal, razão pela qual o trabalho de apuração voltado ao esclarecimento destes fatos corresponderia a 'procura' de elementos indicativos de crime, o que não se mostra nada produtora, nem razoável” (fls. 03).

Tendo concluído o representante do *Parquet* pelo arquivamento da presente, submete o teor de sua análise à esta Corte de Justiça, em atenção à competência originária insculpida no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

Ausentes elementos que apontem, com o mínimo de segurança necessária, a prática dos crimes irrogados à Prefeita Municipal em questão, é de rigor o acolhimento do arrazoado ministerial, com a consequente homologação do arquivamento promovido. Nesta senda, em caso semelhante, esta C. Câmara assim decidiu: “*PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP). Prefeita Municipal de Natividade. Investigação pela prática, em tese, do crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Promoção de arquivamento. Acolhimento. Elementos colhidos não indicam, com o mínimo de segurança necessária, a prática do crime de responsabilidade atribuído ao prefeito. Arquivamento determinado*” (TJSP, *Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 2077157-15.2023.8.26.000, Relator Andrade Sampaio, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 19/06/2023, DJe em 19/06/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **ACOLHO** a manifestação da d. Procuradoria de Justiça para **HOMOLOGAR** o arquivamento da presente Notícia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fato instaurada em face de **ANGELA MARIA BUSNARDO**, Prefeita do Município de Pirangi.

ANA ZOMER
RELATORA